DF CARF MF Fl. 59

> S1-C3T1 Fl. 59



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 30 10880 96

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10880.967241/2012-78 Processo nº

Recurso nº Voluntário

1301-003.511 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

22 de novembro de 2018 Sessão de

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Matéria

ADVOCACIA VILELA E ASSOCIADOS Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de restituição e nos casos de declaração de compensação, o ônus

da prova do indébito é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild

1

DF CARF MF Fl. 60

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instancia que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte para manter na íntegra o Despacho Decisório que não homologou as compensações pleiteadas em razão dos créditos da contribuintes já terem sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

A autoridade de primeira instancia julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Configuram-se os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentada pelo sujeito passivo, visto que protocolizada no prazo legal.

Reafirma a Recorrente que a DCTF (retificadora) apresentada ao Fisco Federal evidencia que o débito no importe de R\$ 56.740,18 (código 2089) estava em aberto, ou seja, denunciado e não pago, não havendo em DCTF nenhum DARF vinculado a tal ocorrência.

Referido débito, faria, ainda, parte de um parcelamento extraordinário junto à própria RFB, lei 11.941/09.

Ressalte-se que a retificação da DCTF, ou de qualquer outra declaração pelo próprio contribuinte, depois de ter sido intimado do despacho decisório, não serve como prova do pretenso direito creditório. Nesse sentido é o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 e a jurisprudência do CARF.

Na situação em análise, além de a retificação da DCTF ser posterior à intimação do despacho decisório, não há no recurso sequer a descrição do fato de que teria se originado o crédito pretendido.

A regra básica, em matéria de prova, é a de que aquele que alega o fato tem o ônus de prová-lo. Portanto, se no auto de infração o ônus da prova é da autoridade fiscal, nos pedidos de restituição e nas compensações o ônus de provar o indébito é daquele que bate às portas do Fisco, reivindicando o direito.

Por último, cabe dizer que, no caso em exame, a solução da controvérsia passa ao largo das supostas diferenças entre *processo* e *procedimento*.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

DF CARF MF Fl. 62